



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

RESOLUÇÃO Nº 28/2025

Altera a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que passam a ter competência exclusiva para processar e julgar os crimes cometidos contra criança e adolescente.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, da [Constituição Federal](#), e no art. 104, II e III, da Constituição do Estado da Paraíba, que conferem aos tribunais a possibilidade de organizar o seu serviço judiciário;

CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Nacional de Justiça segundo o qual os Tribunais de Justiça possuem competência privativa para a elaboração dos seus regimentos internos, disposição sobre competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, cabendo, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 163 da [Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE \(Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010\)](#), segundo o qual a competência do Tribunal de Justiça é definida por Resolução deste órgão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da [Constituição Federal](#) e nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 5º do [ECA](#), sobre a prioridade absoluta no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e a sua proteção integral, como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, que deverão ser protegidos de toda e qualquer situação de violência;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 299/2019](#), que, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, propõe a apresentação de estudos pelos Tribunais para a criação de Varas Especializadas destinadas a receber processos que envolvam crianças e adolescentes, tendo este Tribunal optado por atribuir competência exclusiva a uma unidade jurisdicional existente;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Federal nº 13.431/2017](#) que, em seu art. 11, estabeleceu o depoimento especial de crianças e adolescentes sob o rito cautelar de antecipação de prova e, nos artigos 16, parágrafo único, e 23, dispõe sobre a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 17/2025](#) do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que cria o Núcleo Especializado de Depoimento Especial - NEDESP e regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

CONSIDERANDO que o art. 70 da [Lei Federal n. 10.741, de 01 de outubro de 2003](#), que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, facilita a criação de Vara Especializada de Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO a [Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015](#), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o SEI nº 009168-40.2025.8.15.

RESOLVE:

Art. 1º A 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa e a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande passam a denominar-se, respectivamente, “Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca da Capital”; e “Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca de Campina Grande”, com as seguintes competências privativas, nos limites territoriais de suas jurisdições:

I – processar e julgar crimes praticados contra a criança e o adolescente, inclusive aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvados:

a) os crimes e contravenções de competência dos Juizados Especiais, mesmo em concurso com outros da mesma natureza;

b) os crimes de competência do Tribunal do Júri;

c) os crimes patrimoniais;

d) os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para fins de tráfico, envolvendo criança ou adolescente e

e) todas as matérias de competência das Varas Regionais das Garantias, conforme disciplinado na [Resolução nº 25/2024](#) do Tribunal de Justiça da Paraíba.

II – processar e julgar os crimes e as medidas protetivas de urgência previstas na [Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022](#) (Lei Henry Borel), sempre que a violência praticada contra criança ou adolescente der ensejo à persecução penal e houver relação direta com os fatos sob apuração na esfera criminal, observada a primazia da jurisdição especializada nos termos da presente Resolução.

III – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem como vítimas pessoas com deficiência, nos crimes previstos nas [Leis Federais nº 7.853/1989](#) e [13.146/2015](#);

IV – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem, como vítimas pessoas idosas, nos crimes previstos na [Lei Federal nº 10.741/2003](#).

§ 1º O deferimento das medidas protetivas de urgência da [Lei nº 14.344/2022](#) poderá ser realizado, liminarmente, por qualquer juízo competente por matéria ou território, inclusive nas esferas civil, de família ou da infância e juventude, conforme previsto no § 1º do art. 25 da [Lei nº 14.344/2022](#), conservando seus efeitos até posterior decisão do juízo natural.

§ 2º Caberá ao juízo da Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis, no âmbito de sua competência criminal, ratificar ou revisar as medidas protetivas da [Lei nº 14.344/2022](#), quando houver distribuição ou prevenção processual, em consonância com os princípios da proteção integral, da cooperação interinstitucional e da atuação célere e eficaz do sistema de Justiça.

Art. 2º Serão redistribuídos à Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca da Capital e de Campina Grande os procedimentos e as ações que, na data da publicação desta Resolução, estejam em tramitação nas respectivas comarcas.

Parágrafo único. Os feitos em tramitação nas Varas de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca da Capital e de Campina Grande que não versem sobre as matérias de que trata o art. 1º desta Resolução serão redistribuídos, respectivamente, para a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Criminais da Comarca da Capital, e para a 2ª, 3ª e 5ª Varas Criminais da Comarca de Campina Grande.

Art. 3º A estrutura cartorária das Varas de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca da Capital e de Campina Grande será integrada ao Cartório Unificado Criminal das respectivas comarcas, sem prejuízo à atribuição de seção específica para a administração dos feitos relacionados à matéria privativa de que trata esta Resolução.

Art. 4º Haverá a designação de, pelo menos, um(a) entrevistador(a) forense específico(a) para atuar, com prioridade, nas Varas de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis

da Comarca da Capital e da Comarca de Campina Grande, a fim de viabilizar o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunha de violência.

Art. 5º O art. 15 da [Resolução nº 17/2025](#) do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os profissionais designados para atuação nas Varas de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis da Comarca da Capital e de Campina Grande, assim como aqueles do quadro do TJPB que atuem com exclusividade em unidades judiciárias com competência especializada, terão preferência na condução dos depoimentos especiais, sendo supervisionados pelo NEDESP";

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Art. 7º Fica revogada a [Resolução TJPB nº 21, de 16 de junho de 2023](#).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 01 de setembro de 2025.

Sala de Sessões do Órgão Especial, em João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

Este texto não substitui o publicado no DJe em 22.07.2025.